MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14 / 12 / 05
VISTO

Processo nº : 10860.001389/97-12
Recurso nº : 119.016
Acórdão nº : 202-15.302

Recorrente : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 04 / 01 / 06
VISTO

IPI. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE.
Incabível o lançamento de multa de ofício contra o adquirente por erro na classificação fiscal cometido pelo remetente dos produtos, quando todos os elementos obrigatórios no documento fiscal foram preenchidos corretamente. A cláusula final do artigo 173, *caput*, do RIPI/82, é inovadora, vale dizer, não tem amparo na Lei (Código Tributário Nacional, art. 97,V; Lei Nº 4.502/64, artigo 64, § 1º). (Acórdão nº CSRF/02-0.683).
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **REFRIGERAÇÃO PARANÁ S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos: I) em rejeitar a preliminar de diligência; e II) no mérito, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator) e Nayra Bastos Manatta. Designado o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Gustavo Kelly Alencar
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr

Processo nº : 10860.001389/97-12
Recurso nº : 119.016
Acórdão nº : 202-15.302

Recorrente : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S/A

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o Relatório da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, fls. 160/167:

"Trata o presente processo de exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 04/06 e seu demonstrativo de fls. 01/03, instruído com os documentos de fls. 07/57, por meio do qual é exigido o crédito tributário no montante de R$ 420.961,06, em decorrência de a empresa ter adquirido produtos sem observar as exigências contidas no artigo 173 do RIPI, de 1982, conforme consubstanciado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, às fls. 05/06, combinado com Relatório Fiscal de fls. 07/15.

2. De acordo com o referido Relatório Fiscal, a autuada adquiriu componentes para refrigeração, os quais saíram do estabelecimento fornecedor com errônea classificação fiscal.

3. Inconformada com a exigência fiscal, a autuada interpôs impugnação de fls. 62/79, instruída com os documentos de fls. 80/149, na qual requer o cancelamento do Auto de Infração objeto do presente processo, alegando, em síntese, que:

3.1 - a Nesh citada pelo Fiscal para fundamentar a autuação não se configuraria em lei ou regulamento. Segundo a impugnante, constituiria, inclusive, cerceamento de defesa a referência genérica à publicação sem a indicação de sua procedência;

3.2 - os tubos se traduziriam em obras, pois que trabalhados. Segundo a impugnante, tubos do mesmo material juntados uns aos outros de forma alguma descaracterizaria a sua natureza, que continuaria sendo tubos trabalhados;

3.3 - não há como se pretender classificar como obras não definidas no conceito de tubos trabalhados dois tubos do mesmo metal, que continuariam sendo tubos trabalhados perfeitamente caracterizados na posição adotada pelo fornecedor;

3.4 - as mercadorias produzidas pelo fornecedor poderiam ser utilizadas em diversos tipos de equipamentos e maquinários, tendo em vista que a finalidade dos tubos trabalhados é a de conduzir fluídos que circulam entre o compressor e evaporador, e o evaporador e o condensador, servindo assim a várias finalidades;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 04 / 01 / 06

3.5 - para justificar seu entendimento, tece longas considerações acerca das Regras de Classificação e do teor das Notas de Seção relacionadas com os produtos objeto da lide;

3.6 - seus procedimentos fiscais foram pautados pela preocupação de cumprir fielmente a legislação vigente;

3.7 - não houve intuito de prejuízo ao Erário Público, pois o recolhimento pelo fornecedor das pretensas diferenças de alíquota, gerariam direito ao crédito para a empresa adquirente;

3.8 - a ausência de elementos fáticos conclusivos nos anexos e planilhas do Auto de Infração constituiria, por si só, motivo de nulidade por cerceamento de defesa;

3.9 - pleiteou a realização de diligência, tendo em vista erros substanciais no levantamento fiscal."

Em 27 de abril de 2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP manifestou-se por meio da Decisão nº 586, fl. 160, que foi assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 18/05/1992, 02/06/1992, 14/07/1992, 12/08/1992, 09/09/1992, 15/10/1992, 17/11/1992, 01/12/1992, 07/01/1993, 01/02/1993, 02/03/1993, 01/04/1993, 03/05/1993, 01/06/1993, 01/07/1993, 02/08/1993, 01/09/1993, 01/10/1993, 01/11/1993, 01/12/1993, 03/01/1994, 18/02/1994, 01/03/1994, 04/04/1994, 02/05/1994, 01/06/1994, 14/07/1994, 01/08/1994, 01/09/1994, 04/10/1994, 01/11/1994, 01/12/1994, 02/01/1995, 01/02/1995, 06/03/1995, 03/04/1995, 01/05/1995, 01/06/1995, 01/08/1995, 01/09/1995, 02/10/1995, 01/11/1995, 01/12/1995, 02/01/1995, 01/02/1996, 01/03/1996, 01/04/1996, 02/05/1996, 01/06/1996, 01/07/1996, 02/09/1996, 01/10/1996, 01/11/1996, 02/12/1996, 06/01/1997, 01/02/1997

Ementa: RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE.

A inobservância das formalidades previstas no artigo 173 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 87.981, de 1982, sujeita o adquirente à mesma penalidade cominada ao remetente, a teor do artigo 368 do citado regulamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Não conformada com a Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a Recorrente, em 25/06/2001, apelou a este Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 173/201, solicitando que seja reformada a decisão de primeira instância, reconhecida a classificação fiscal adotada pela fornecedora REFREX LTDA. para os componentes fornecidos à Recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 04 / 07 / 05

Processo nº : 10860.001389/97-12
Recurso nº : 119.016
Acórdão nº : 202-15.302

Requer ainda que, caso a classificação fiscal apresentado pelo fornecedor REFREX LTDA. não venha a prevalecer, seja reconhecida como lícita a conduta adotada pela recorrente quanto ao cumprimento das obrigações acessórias.

Requer por fim, a oportunidade de produzir todos os meios de prova, inclusive a sustentação oral desta solicitação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 04 / 07 / 07
VISTO

Processo nº : 10860.001389/97-12
Recurso nº : 119.016
Acórdão nº : 202-15.302

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, versa o presente processo sobre auto de infração lavrado para constituir o crédito referente à multa regulamentar infligida aos que descumprirem as normas do artigo 173 e §§ 1°, 3° e 4°, do RIPI/1982. A reclamante foi autuada porque, no dizer da Fiscalização, adquiriu produtos com incorreta classificação nos respectivos documentos fiscais e não comunicou ao fornecedor tais irregularidades. Por essa conduta a reclamante tornou-se sujeita à mesma penalidade imposta ao remetente dos produtos, *in casu*, à multa de 75% do valor do imposto que deixou de ser recolhido em razão das irregularidades acima referidas.

O estabelecimento remetente dos produtos adquiridos pela recorrente foi submetido a procedimento fiscal e contra ele lavrou-se auto de infração no qual exigiu-se o imposto devido e a respectiva multa de ofício, Processo nº 10860.000858/97-85. Por meio da Decisão nº 580, de 27 de abril de 2.001, a Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP manteve integralmente a exigência fiscal. O resultado final da controvérsia objeto do auto de infração lavrado contra o remetente, a meu ver, é de curial importância para a análise da questão aqui em discussão. Todavia, não há informação neste processo sobre o trânsito em julgado administrativo daquele lançamento fiscal.

Em assim sendo, suscito, de ofício, preliminar de conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora junte a estes autos a decisão final referente ao Processo nº 10860.000858/97-85, onde o suposto erro na classificação fiscal que originou a multa aplicada à reclamante foi analisado. Caso ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, devem estes autos aguardar na repartição de origem. Após a juntada da referida decisão, sejam os autos devolvidos a este Colegiado.

Ultrapassada a preliminar, passa-se, de imediato, ao voto.

A solução da lide requer a análise apurada do art. 173 do RIPI/82 (matriz legal art. 62 da Lei nº 4.502/64) combinado com o art. 368 do RIPI/82 (matriz legal art. 82 da Lei nº 4.502/64).

> *"Art. 173 Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização dos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento."*

Já o art. 368 do RIPI/82 assim dispõe, *verbis*:

> *"Art. 368 A inobservância das prescrições do art. 173 e §§ 1°, 3° e 4°, pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo,*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 04 / 07 / 01

sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada."

A multa do art. 368 visa, em primeiro plano, obrigar o adquirente a conferir a licitude da operação de aquisição de suas mercadorias e em segundo plano coibir sua conivência com adquirente com eventual infração cometida pelo remetente. Observe-se que a punição desse artigo é pelo descumprimento, por parte do adquirente, de uma obrigação acessória de zelar pela correta documentação fiscal comprobatória da origem de suas compras. Note-se que ele não está sendo punido em razão de o remetente não ter, por exemplo, classificado o produto corretamente, na verdade, sua sanção é por ter ele (adquirente) deixado de comunicar, nos termos do § 3º do art. 173, do RIPI/82, a falta encontrada nas Notas Fiscais que acompanharam o produto adquirido.

Alegou-se nos debates que o art. 173 do RIPI/82 teria extrapolado o texto constante da matriz legal (art. 62 da Lei nº 4.502/64) ao acrescentar mais uma obrigação para os estabelecimentos, qual seja, a de verificarem se os produtos adquiridos **estão de acordo com a classificação fiscal**. Para melhor entendimento do tema, transcrevem-se os dispositivos legais mencionados:

"Art. 173 - os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos ***e se estão de acordo com a classificação fiscal****, o lançamento e as demais prescrições deste regulamento"* (grifei)

"Art. 62 – Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados e se estiverem sujeitos ao selo de controle bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares".

Comparando-se o teor do art. 173 do RIPI/82 com o de sua matriz legal, o art. 62 da Lei nº 4.502/64, verifica-se não se confirmar dita extrapolação. Na realidade, o Regulamento apenas especificou expressamente (detalhou e exemplificou) as obrigações que a Lei dispôs de forma implícita e genérica. O ponto de discórdia está justamente na expressão ***e se estão de acordo com a classificação fiscal.*** De fato, essa expressão não consta expressamente do texto do art. 62 da Lei nº 4.52/64, o que em análise apressada chega-se à conclusão de que o Regulamento foi além de sua matriz legal. Todavia, fazendo-se uma interpretação sistemática e cuidadosa do citado art. 62, verifica-se que nele está presente a obrigação para os estabelecimentos verificarem se os produtos adquiridos estão de acordo com a classificação fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 04 / 10 / 05

Processo nº : 10860.001389/97-12
Recurso nº : 119.016
Acórdão nº : 202-15.302

Predita obrigação está claramente definida na parte final do citado art. 62, que assim dispõe: "(...) *se estão acompanhados dos documentos exigidos e* ***se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares***". Veja-se que esse artigo, ao impor aos adquirentes a obrigação de verificarem se os documentos dos produtos adquiridos atendem a todas as prescrições legais, está determinando que seja observada a correta classificação fiscal, posto que esta, bem como o valor do imposto incidente sobre o produto devem constar, obrigatoriamente, da nota fiscal por força do art. 48, VII, da Lei nº 4.502/64. Ora, como os adquirentes são obrigados a verificarem se as notas fiscais atendem as determinações legais e regulamentares e como a lei exige que das notas constem a classificação fiscal e o valor do imposto incidente sobre o produto, sendo que a codificação fiscal correta é pressuposto para se chegar ao exato montante do imposto devido, é fácil concluir que a obrigação de se verificar a classificação fiscal está implicitamente determinada pelo art. 62 da Lei nº 4.502/64. Desta forma, o art. 173 do RIPI/82 ao explicitar a obrigação de se verificar a classificação fiscal dos produtos adquiridos, não está inovando, mas, tão-somente, tornando expresso norma já existente contida no art. 62 da Lei nº 4.502/64.

Diante disso, entendo que o artigo 173 do RIPI/1982 está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Demais disso, não compete às instâncias administrativas o controle da legalidade de Decretos baixados pelo Presidente da República, essa tarefa é exclusiva do Poder Judiciário.

Havendo, pois, obrigação de os estabelecimentos conferirem a correta classificação fiscal das mercadorias por eles adquiridas, resta saber, no caso em análise, se, de fato, o erro apontado no auto de infração. Acontece, porém, que a competência para julgamento em segunda instância, questões pertinentes à classificação fiscal de mercadorias é do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, concluo pela declinação de competência em favor daquele Colegiado, nos termos do Decreto nº 2.562/98, para analisar e julgar a classificação fiscal que deu origem ao lançamento ora em comento.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 04 / 07 / 10
VISTO

Processo nº : 10860.001389/97-12
Recurso nº : 119.016
Acórdão nº : 202-15.302

VOTO DO CONSELHEIRO GUSTAVO KELLY ALENCAR
RELATOR-DESIGNADO

O tema deste processo já foi objeto de decisões do Conselho de Contribuintes, pelo que transcrevo voto proferido pelo Exmo. Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, constante do Acórdão nº CSRF/02-0.683, da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujos argumentos adoto como razões de decidir:

"No mérito, circunscreve-se a questão, a meu ver, em definir a correta aplicação dos artigos 62 e 82 da Lei n º 4.502/64, que estabelece a obrigação do adquirente de produtos industrializados de verificar a regularidade do documento fiscal e respectiva sanção.

(...)

Quanto ao argumento esposado pelo Ilustre Conselheiro, em que alega a impropriedade da exigência fiscal lavrada contra o adquirente quando for baseada, exclusivamente, em erro na classificação fiscal do produto, entendo-o procedente.

O artigo 173 que regula a matéria, dispõe:

'Art. 173 – os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados, e ainda, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e ***se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste regulamento.****' (grifo meu)*

Verifica-se da leitura deste artigo que a regulamentação do artigo 62 da Lei 4.502/64, quase o reproduz integralmente, salvo na parte final, em que foi substituída a exigência do documento fiscal satisfazer todas as prescrições legais pela expressão 'se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste regulamento'.

Cabe-nos perquirir, neste passo, quais seriam estes preceitos legais, referidos na lei, que o documento fiscal deveria cumprir para ser aceito pelo adquirente e, mais especificamente, se a verificação da classificação fiscal estaria entre eles, como afirma a Fazenda, ou se foi inovação na regulamentação da lei, como defende a decisão recorrida.

Tal questão já foi objeto de decisão judicial (Apelação em MS n º 105.951-RS) da lavra do Eminente Ministro Relator Carlos M. Velloso, que assim se expressou, verbis:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 04 / 10 / 07

*'(...) Indaga-se: a cláusula final dos mencionados artigos – "**inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado"**- é puramente regulamentar ou encontra base na lei, artigo 62, caput, da Lei 4.502 de 1964? É que, sem base na lei, não será possível a multa, assim a penalidade, por isso que, sabemos todos, penalidades, em Direito Tributário, são reservados à lei (Código Tributário Nacional, art. 97,V), certo que, no particular, a Lei n º 4.502, de 1964, anterior ao Código Tributário Nacional, já deixava expresso, no § 1 º do artigo 64, que "**o regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não sejam autorizadas ou previstas em lei.'.***

Estou com a sentença.

*Na verdade, **o artigo 62 da Lei n º 4.502, de 1964, não contém a cláusula inserta** nos artigos 169 do Decreto n º 70.162 e 266 do Decreto n º 83.263/79 – **"inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado"**. Não é à-toa, aliás, que vem citada cláusula precedida do adverbio inclusive, que contém a idéia de inclusão de coisa outra, ou de compreensão de algo novo."*

Da leitura do voto depreende-se que o ilustre Ministro defende que a verificação classificação fiscal pelo adquirente não estaria prevista em lei e, portanto, não poderia ser exigida.

Assim, a interpretação da norma tributária que atribuiu aos adquirentes a responsabilidade de verificar se o documento obedece todas as prescrições legais, obriga-os apenas a examinar se os elementos exigidos para o documentário fiscal estão devidamente preenchidos e, nos itens que deva conhecer pela natureza da operação mercantil, estão corretos.

O artigo 242 no RIPI/82 (artigo 48 da Lei 4.502/64) define quais os elementos que devem conter em uma Nota Fiscal, ou seja: a denominação "Nota Fiscal", o número da nota, a data da emissão e de saída, a natureza da operação, os dados cadastrais do emitente e do destinatário, a quantidade e a discriminação dos produtos, a classificação fiscal dos produtos, alíquota, o valor tributável, os dados cadastrais do transportador, os dados de impressão do documento.

Já o artigo 252 do RIPI/82 (artigo 53 da Lei 4.502/82) estabelece as hipóteses em que o documento fiscal deve ser considerado sem valor para efeitos fiscais, a saber:

'I – não satisfazer as exigências dos incisos, I, II, IV, V, VI e VII do artigo 242;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 04 / 05 / 09

II- não indicar, dentre os requisitos dos incisos VIII, X, XI e XII do artigo 242, os elementos necessários à identificação e classificação dos produtos e ao cálculo do imposto;

III – não contiver a declaração referida no inciso VIII do artigo 244.' (caso de entrega simbólica).

Daí podemos inferir, a contrario sensu, *que o documento fiscal para ser aceito deve satisfazer às já mencionadas exigências do artigo 242, além de possuir os elementos necessários à identificação e classificação dos produtos e ao cálculo do imposto.*

Assim, o adquirente ao receber o produto deve verificar se todos os elementos supramencionados constam da Nota Fiscal entregue pelo remetente, como por exemplo: se os dados cadastrais estão corretos, se a operação e o produto estão descritos corretamente, se as quantidades estão de acordo com o pedido, se consta classificação fiscal e alíquota do produto, e, consequentemente, se o valor tributável está calculado a partir destes dados.

Se o bem descrito na nota permite, por um critério racional, seu enquadramento nas posições da Tabela de Incidência do Imposto dobre Produtos Industrializados indicadas na nota fiscal, não há como se exigir que o adquirente o questione, porquanto a classificação de produtos pelas normas da NBM/SH envolve conhecimentos específicos, muito técnicos e complexos, que nem sempre podem ser detectados no exame normal que o adquirente realiza ao receber os produtos. A tarefa do adquirente é, portanto, acessória, isto é, estando todos os dados exigidos pela legislação corretos e havendo a razoável indicação da classificação fiscal, fica o remetente como único responsável por todos os efeitos advindos da classificação equivocada dos produtos.

Tanto é assim, que a própria Administração Fazendária reconheceu a complexidade da classificação fiscal de produtos, pois, em caso análogo, determinou a não aplicação de penalidade àquele que incorre em erro de classificação tarifária de produtos em despacho aduaneiro, ressalvados os caso em que há dolo ou má-fé.

Este entendimento está estampado no Ato Declaratório Normativo COSIT n º 36, de 05 de outubro de 1995, a seguir transcrito:

'I – A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, bem assim a classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito como todos os elementos necessários à sua identificação, desde que, em qualquer dos casos, não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não se configuram declaração

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 04 / 07 / 01

inexata para efeito da multa prevista no artigo 4 º da Lei n º 8.218, de 29 de agosto de 1991.'

Este ato normativo, apesar de referir-se à atividade de classificação fiscal de produtos em área aduaneira, guarda perfeita sintonia com a hipótese dos autos, uma vez que trata de dispensa de punição pecuniária ao contribuinte por classificação incorreta de produtos.

Ora, se o Fisco dispensa o próprio contribuinte da obrigação de classificar corretamente a mercadoria, tendo ele realizado a importação direta dos produtos e preenchido os documentos fiscais de desembaraço, não seria correto, por princípios isonômicos, dar tratamento diferente ao adquirente, que nem tem relação direta com a emissão do documento e nem com o fato gerador do tributo.

No caso aqui sob análise, não foram trazidos pela fiscalização quaisquer provas que pusesse em dúvida a correta descrição dos produtos nas notas fiscais ou Ter havido dolo ou conluio por parte do adquirente.

Assim, no que se refere a erros contidos na nota fiscal no tocante à classificação fiscal neste caso, entendo não caber apenação do adquirente."

Concordo integralmente com o voto do ilustre Conselheiro, principalmente por entender, também, que a verificação da classificação fiscal pelo adquirente não está prevista na lei, não podendo portanto ser exigida.

Por outro lado, o art. 248 do RIPI/96, ao dar nova redação ao previsto no art. 173 do RIPI/82, retirou a parte final deste último, deixando de ser infração à legislação do IPI a verificação, por parte do destinatário dos documentos fiscais, da classificação fiscal e o lançamento do imposto, devendo ser aplicado o disposto no art. 106, II, do CTN.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003

GUSTAVO KELLY ALENCAR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 09 / 10 / 10
VISTO